



SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 469/2014 – GS/SEJU

EMENTA: Determina, **sob pena de responsabilidade do Diretor de Estabelecimento Penal e do Chefe de Cadeia Pública**, manter arquivado no prontuário do preso, em meio físico, os **atestados de pena a cumprir**, emitidos pela autoridade judiciária competente, **com recibo** de entrega datado e assinado pelo Diretor do Estabelecimento Penal e pelo executado, nos termos dos artigos 41, XVI e 66, X da Lei de Execução Penal e observados os prazos previstos na Resolução nº 113/2010 e alterações do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 45, inciso XIV da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e Anexo do Decreto nº 10.714, de 09 de abril de 2014, que aprovou o Regulamento desta Secretaria de Estado,

Considerando que é dever do Juiz da execução emitir, anualmente, **atestado de pena a cumprir**, nos termos do artigo 66, inciso X da Lei de Execução Penal (LEP), cujo acesso ao documento é direito do preso, nos termos do artigo 41, inciso XVI da Lei referida,

Considerando a Resolução nº 113/2010 e alterações, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e da medida de segurança, uniformizou procedimentos no âmbito dos Tribunais, estabelecendo o conteúdo mínimo para emissão do respectivo atestado e a necessidade de **entrega ao apenado, mediante recibo** e os prazos para expedição;

Considerando que estando **o réu preso, por ocasião da sentença condenatória recorrível** e se houver **recurso** de apelação ao Tribunal, da acusação ou da defesa, após receber o recurso, o Juiz expede a **guia de recolhimento provisória**;

Considerando que nesse caso, cabe ao juízo da execução definir **o agendamento dos benefícios cabíveis**, conforme artigo 8º da Resolução nº 113/2010-CNJ;

Considerando que após a decisão do Tribunal e o trânsito em julgado do Acórdão, **estando o réu preso**, o prazo é de **cinco dias** para expedição da guia de recolhimento definitiva, nos termos da Resolução nº 113/2010-CNJ;

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DA SECRETÁRIA

Considerando que estando **o réu preso, por ocasião da sentença** condenatória e **não** tendo sido interposto **recurso**, o Juiz competente determinará a expedição da **guia de recolhimento definitiva ou de internação**, no **prazo máximo de cinco dias**, a contar do trânsito em julgado da sentença;

Considerando que **vindo o réu a ser preso**, depois da sentença condenatória, em cumprimento do **mandado de prisão** ou de **internação**, também no prazo máximo de **cinco dias**, a contar do cumprimento do mandado, será expedida pelo Juiz a guia de recolhimento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 2º da Resolução nº 113/2010-CNJ;

Considerando que uma das vias da guia de recolhimento expedida pelo Juiz criminal competente é remetida à autoridade administrativa que custodia o executado e a outra ao Juízo da Execução Penal competente;

Considerando que o Juiz competente pela execução da pena é quem ordena a formação do Processo de Execução Penal (PEP), nos termos do artigo 3º da Resolução nº 113/2010-CNJ;

Considerando que para cada réu condenado será formado um Processo de Execução Penal (PEP), individual e indivisível, reunindo todas as condenações existentes e as que vierem a ocorrer num único processo;

Considerando que autuada a guia de recolhimento no Juízo da execução, será imediatamente providenciado **o cálculo de pena**, com informações quanto ao término e provável data do benefício, tais como de progressão e livramento condicional, que após ouvido o Ministério Público e a Defesa, será **homologado pelo Juiz da Execução Penal**;

Considerando que homologado o cálculo de pena a secretaria do juízo deve encaminhar **duas cópias do cálculo ou seu extrato** ao Diretor do Estabelecimento Penal ou ao Chefe de Cadeia Pública, **a primeira para ser entregue ao executado**, servindo como **atestado de pena a cumprir** e **a segunda para ser arquivada no prontuário do executado**;

Considerando que o **prazo** para a **emissão de atestado de pena a cumprir e a respectiva entrega** ao apenado, mediante **recibo**, deverão ocorrer, nos termos do artigo 12 da Resolução de início referida:

I – no prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

III – para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.



**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DA SECRETÁRIA**

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, sob pena de responsabilidade do Diretor de Estabelecimento Penal e do Chefe de Cadeia Pública, que se mantenha arquivado no prontuário do preso, em meio físico, na **primeira semana do mês de fevereiro de cada ano**, os **atestados de pena a cumprir** emitidos pela autoridade judiciária competente, **com recibo** de entrega de cópia ao preso, datado e assinado pelo Diretor de Estabelecimento Penal ou Chefe de Cadeia Pública, nos termos dos artigos 41, inciso XVI e 66, inciso X da Lei de Execução Penal e observados os prazos previstos na Resolução nº 113/2010 e alterações do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Acaso o atestado de pena a cumprir não seja expedido em tempo hábil, deverá o Diretor de Estabelecimento Penal ou Chefe de Cadeia Pública marcar audiência com o preso, registrando no prontuário, informando-lhe quanto ao fato e, de imediato, diligenciar junto ao Juízo competente para a emissão do atestado, comunicando ao Departamento de Execução Penal - DEPEN e ao Gabinete desta Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Art. 2º Para os réus presos que vierem a ser sentenciados e condenados no decorrer do ano, para os quais deve ser expedida guia de recolhimento provisória ou definitiva, o Diretor de Estabelecimento Penal ou Chefe de Cadeia Pública deverá diligenciar **pessoalmente** para que a documentação seja entregue ao preso e anexada ao prontuário do mesmo.

Parágrafo único: Para os réus que vierem a ser presos em razão de mandado de prisão, deve ser observado o prazo obrigatório de **sessenta dias**, a contar do início ou reinício da execução da pena.

Art. 3º Para os réus presos por sentença condenatória recorrível, enquanto pendente o recurso no Tribunal competente, será entregue ao preso, mediante recibo, a decisão do Juízo da Execução que “definir o agendamento dos benefícios cabíveis”, nos termos do art. 8º da Resolução 113/2010-CNJ.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, encaminhando-se cópia ao DEPEN, para conhecimento e difusão aos Diretores de Estabelecimentos Penais e Chefes de Cadeia Pública, para ser fielmente cumprida, conforme art. 1º desta Resolução.

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Maria Tereza Uille Gomes,
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.